



PROJETO DE LEI Nº 10 /2015

Altera dispositivos do artigo 48 da Lei nº 2.588 de 10 de abril de 2013, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Esta Lei altera o disposto no artigo 48, incisos VII E VIII, da Lei 2.588 de 2013, que dispõe sobre a comprovação dos requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

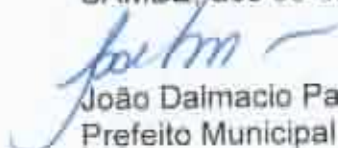
Art. 48 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

VII – ter experiência técnica, acadêmica ou profissional de no mínimo 02 (dois) anos, na área de defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, comprovados mediante documento profissional (Carteira de Trabalho); Decreto de nomeação a cargo público; ou certificação/declaração de entidade/instituição pública ou privada legalmente constituída.

VIII – não estar exercendo cargo eletivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 05 de março de 2015.


João Dalmácio Pavinato
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

O Projeto de Lei visa obter autorização legislativa a fim de alterar artigo de Lei Municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal nº 8.069/90 (ECA) e na Constituição Federal. São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

Considerando a Lei Municipal nº 2.588/2013 que trata do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar que deverá ocorrer neste ano, no primeiro domingo do mês de outubro e serão escolhidos pela população local com domicílio eleitoral no município, com voto direto, secreto e facultativo;

Considerando a Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA que alterou a resolução nº 139/2010, para dispor quanto ao processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar;

Verificou-se a necessidade de se alterar o artigo 48, incisos VII e VIII, da Lei Municipal 2.588/13, para que o processo de escolha no município ocorra com transparência e tranquilidade, elucidando assim as dúvidas levantadas no último processo de escolha por alguns candidatos, sendo objeto inclusive de recurso junto ao Ministério Público. A pretensão, portanto é de se evitar questionamentos desnecessários para que o processo ocorra dentro da legalidade, não trazendo prejuízos aos candidatos nem aos operadores do processo.




Quanto ao inciso VII, houve claramente na Lei um erro quando constou "ter experiência técnica, acadêmica e profissional", quando deveria ter constado "ter experiência técnica, acadêmica ou profissional". O uso do "e" ou do "ou" na frase dá margem a interpretações diferentes. Pretende-se que seja usado o "ou" para que o candidato tenha a oportunidade de se adequar conforme o seu caso exigir, ressaltando que as alternativas possuem praticamente os mesmos significados.

Quanto ao inciso VIII, a alteração pretende preservar a autonomia do Conselho Tutelar, conforme disposto no artigo 131 do ECA e a cumprir o que prescreve a Lei Municipal em seu artigo 39 onde o cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva.

Sem dúvida, merece acolhida a regulamentação proposta, no zelo pelo efetivo respeito ao Conselho Tutelar, que no exercício de suas atribuições são tão importantes para a concretização da política de prioridade absoluta aos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Sendo assim, e por entender que o presente projeto de lei é de grande relevância para o Município de Cambé e para os cidadãos cambenses, formula-se o presente para o qual se solicita análise e aprovação, aproveitando o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, as expressões de minha mais alta estima e consideração.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 05 de março de 2015.


João Dalmácio Pavinato
Prefeito Municipal



Cambé, 05 de Março de 2015.

Referência: Comunicação Interna n.º 352/2015.
Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social.
Assunto: Análise de minuta de projeto de Lei que altera dispositivos da Lei 2.588 de 2013.

PARECER JURÍDICO N.º 034/2013

Ementa: Direito Administrativo. Projeto de Lei. Alteração de Dispositivos. Lei de Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Foi solicitado a esta procuradoria parecer a respeito da minuta do projeto de lei que altera texto dos dispositivos do artigo 48 da Lei 2.588 de 2013 – lei que dispõem sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Inicialmente, vale destacar que a Constituição da República, em seu artigo 37, estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

Assim, todos os atos praticados pelo administrador público, devem observar estritamente os citados princípios, de forma que qualquer ato contrário é cívico de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dentre os princípios ressaltados, alguns merecem especial destaque.

Pelo princípio da Legalidade, a administração pública não pode praticar nenhum ato sem que haja previsão expressa em Lei.

Quanto ao tema, brilhantemente, o jurista Hely Lopes Meirelles ressalta:

Na Administração pública não há vontade liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 82



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Jurídica

Aplicando as lições do emérito professor ao caso apresentado, é correta – e necessária – a edição de lei para a alteração de dispositivos de lei já existente.

Deveras, caso a prática do ato encontre previsão em lei e não contrarie os ditames constitucionais e infraconstitucionais, o ato será legal.

A possibilidade da alteração possui amparo na Lei Complementar 98 de 1998, e apresenta requisitos que deve conter na forma da alteração, são estes:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vindo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

Em suma, o Projeto de Lei - objeto desta análise - respeita os requisitos supracitados. E mais, contempla a observância aos princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Rm²



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Jurídica

Feitas as considerações preliminares a respeito do conteúdo no Projeto de Lei, passa-se a analisar a minuta do projeto de lei.

Quanto à redação do projeto de lei que altera os incisos VII e VIII do artigo 48 da Lei 2.588 de 2013, temos a citar o artigo 3º, I, da Lei Complementar 95 de 1998, diz apresenta a estrutura que a lei deve obter, dividindo-a em 3 (três) partes: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a **ementa**, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas.

Desta forma, sugere-se que, onde se lê **SÚMULA**, haja a alteração para o termo **EMENTA**, em cumprimento ao dispositivo citado.

Também, o artigo 7º da Lei complementar 95 de 1998, como diz: "O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...)".

Em razão disso, sugere-se que no texto do artigo 1º, seja inserido o número da lei que está sendo alterada, onde se lê:

"Art. 1º Esta Lei altera o disposto no artigo 48, incisos VII e VIII que dispõe sobre a comprovação dos requisitos (...)".

Sugere-se a seguinte alteração:

"Art. 1º Esta Lei altera o disposto no artigo 48, incisos VII e VIII da Lei 2.588 de 2013, que dispõe sobre a comprovação dos requisitos (...)".

A alteração acima se faz necessária à considerar todo o objeto que da lei que deve conter no artigo 1º.

Por último, o artigo 2º, ainda pela determinação do artigo 3º da Lei Complementar, o inciso III, diz que deve conter na "parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber".

Sugere-se que seja removido do texto do artigo a determinação que revoga as disposições em contrário, pois, o dispositivo a ser revogado deve ser citado, como diz o artigo 9º da Lei Complementar: "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Além disso, a segunda parte do artigo 2º da minuta da lei, apresenta efeito retroativo; contudo a lei que apresenta este efeito deve ser devidamente justificado sob pena de ilegalidade.

Desta forma, onde se lê:



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Jurídica

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, incidindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2015.

Sugere-se a seguinte alteração:


Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sem mais indicações a serem feitas, considerando por imprescindíveis a observância dos requisitos estabelecidos neste parecer, esta procuradoria se manifesta pela **POSSIBILIDADE** de aprovação da minuta do projeto de lei que altera os incisos VII e VIII do artigo 48 da Lei 2.588 de 2013.

Esse é o parecer jurídico sobre o tema consultado que encaminhamos, sob censura, para que seja apreciado.

Cordialmente,


René Emanuel Bortotto Spinassi
Procurador Jurídico


Stela do Couto Raimundo
Bacharel em Direito